



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

CHENSO ARQUITETURA ME

ML PROJETOS LTDA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

DECISÃO

Processo: 2024-3L1XQ

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, complementares de engenharia e serviços técnicos de engenharia para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

1. Com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria SEJUS nº 2.190-S/2023, acolho, “in totum”, pelos seus próprios fundamentos, a decisão que acolheu as impugnações apresentadas, razão pela qual:

a) RATIFICO em sua totalidade a Decisão exarada pela Agente de Contratação, que julgou PROCEDENTE em parte as impugnações apresentadas; e

b) DECLARO A NULIDADE DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 03/2026, com fulcro no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF.

2. Publique-se extrato desta decisão no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo-se a reabertura do prazo legal quando da republicação do novo edital, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Após, determino o retorno dos autos à fase preparatória, para que o setor requisitante promova a revisão do Termo de Referência, adequando os critérios de qualificação técnica objeto da decisão, sem prejuízo de ampla revisão do instrumento.

4. À Coordenação de Aquisições para as medidas de estilo.

Vitória, 22 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
Coordenador-Geral da UGP¹

¹ Portaria SEJUS nº 680-S, de 05 de abril de 2023, publicada em 10 de abril de 2023.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA

PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES)

SEJUS - SEJUS - GOVES

assinado em 22/07/2026 15:23:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/07/2026 15:23:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA (ANALISTA DO EXECUTIVO - UGP - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-B7DSTF>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 2024-3L1XQ

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, complementares de engenharia e serviços técnicos de engenharia para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

1. Trata-se de impugnações apresentadas, respectivamente, pelas empresas **CHENSO ARQUITETURA ME**, CNPJ nº 31.204.611/0001-85, e **ML PROJETOS LTDA**, CNPJ nº 21.268.022/0001-07, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, complementares de engenharia e serviços técnicos de engenharia para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

2. As íntegras das impugnações estão acostadas às peças #73 e #76 dos autos e estão disponíveis no *site* oficial da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, disponível em <https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2>.

I - DAS IMPUGNAÇÕES:

3. A empresa CHENSO ARQUITETURA ME impugna exclusivamente a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional relativa à elaboração de laudo de sondagem SPT com profundidade acumulada superior a 5.000 metros, sustentando desproporcionalidade em relação ao objeto licitado. Assim, sustenta que:

Conforme a planilha orçamentária integrante do edital, os serviços de investigação geotécnica possuem os seguintes quantitativos:

- Sondagem SPT: 187 metros;
- Sondagem Rotativa: 37 metros.

Totalizando apenas 224 metros de sondagens.

Conforme a própria Planilha Orçamentária (Anexo 1-A) do edital, Item 01.02.04 Sondagem de simples reconhecimento tipo SPT, faz a contratação de 187m e no item 01.02.05 Sondagem rotativa em rocha sã ou fraturada com contratação de 37m.

Contudo, conforme estabelecido no edital, no item 6.1 Qualificação Técnica Operacional: Elaboração de Laudo de Sondagem SPT, experiência exigida: Profundidade acumulada superior a 5.000m.

[...]

Em termos objetivos, a Administração exige experiência aproximadamente 22 vezes superior ao quantitativo efetivamente previsto para execução. Não há razoabilidade técnica que justifique tal exigência.

[...]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

A qualificação técnico-operacional deve guardar compatibilidade com a complexidade e com o porte do objeto licitado.

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer critérios de habilitação, essa discricionariedade não é absoluta.

Ela encontra limites na própria Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de motivação técnica e à vedação de restrições indevidas à competitividade.

A exigência de experiência de 5.000 metros elimina do certame inúmeras empresas plenamente aptas à execução do contrato, restringindo injustificadamente o universo de licitantes.

4. Requer, ao final, a republicação do edital, de forma que as exigências de capacidade técnica previstas no Edital (Termo de Referência) devem ser simultaneamente pertinentes ao objeto e limitadas aos mínimos necessários que garantam a execução do contrato.

5. A empresa ML PROJETOS LTDA, por sua vez, questiona, além da exigência referente à sondagem SPT, a seleção das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, alegando afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como aponta contradição entre os itens 6.1 e 11.8 do Termo de Referência e, ao fim, requer a revisão dos critérios de habilitação técnica. Desse modo, sustenta que:

[...]

No item 6.1 do Termo de Referência, a Administração exige comprovação de capacidade técnico-operacional para os seguintes serviços:

- projetos arquitetônicos;
- estruturas de concreto;
- instalações elétricas;
- instalações hidrossanitárias;
- orçamento de obras públicas;
- laudo de sondagem SPT;
- levantamento planialtimétrico cadastral.

Para justificar a escolha, o item 6.1.2 limita-se a afirmar, de maneira conjunta e genérica, que todos os serviços seriam essenciais, demandariam conhecimento especializado, apresentariam elevado risco operacional e constituiriam itens de maior complexidade e expressão técnica.

Entretanto, a análise da planilha orçamentária demonstra que parte relevante dos serviços selecionados para a habilitação não alcança o percentual de 4% do valor estimado da contratação. Para esses serviços, seria necessária motivação técnica específica, individualizada e concreta, não sendo suficiente uma declaração padronizada aplicável indistintamente a todas as disciplinas.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

Além disso, a exigência de experiência em sondagem SPT é incompatível com o quantitativo previsto na própria contratação e contradiz outro dispositivo do Termo de Referência, que expressamente declara que a sondagem e a topografia não constituem itens exigidos para comprovação da capacidade técnica.

[...]

No caso concreto, o valor global estimado é de R\$ 10.186.281,02, de modo que o percentual de 4% corresponde a:

$$\text{R\$ } 10.186.281,02 \times 4\% = \text{R\$ } 407.451,24$$

Assim, os serviços que possuam valor individual inferior a R\$ 407.451,24 não se enquadram automaticamente como parcelas de valor significativo.

[...]

A planilha orçamentária apresenta os seguintes valores:

Serviço exigido na habilitação operacional	Item orçamentário	Valor	Percentual do total
Projeto de instalações hidrossanitárias	02.05	R\$ 384.232,43	3,77%
Planilha orçamentária/orçamento de obras	02.23	R\$ 389.949,53	3,83%
Sondagem SPT propriamente dita	01.02.04	R\$ 19.474,18	0,19%
Grupo completo de sondagens, mobilizações e deslocamentos	01.02	R\$ 243.373,19	2,39%

Os valores dos projetos hidrossanitários, da planilha orçamentária e da sondagem estão expressamente discriminados no Anexo I-A.

Nenhum desses serviços alcança o valor mínimo de R\$ 407.451,24.

[...]

DA EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL DE 5.000 METROS DE SONDAGEM SPT

O quadro de qualificação técnica operacional exige experiência em: “Elaboração de Laudo de Sondagem SPT – profundidade acumulada superior a 5.000 m.”

Contudo, a própria planilha orçamentária prevê apenas 187 metros de sondagem SPT, no valor de R\$ 19.474,18.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

A exigência de experiência superior a 5.000 metros representa aproximadamente: $5.000 \text{ m} \div 187 \text{ m} = 26,74$ vezes o quantitativo previsto

Ou seja, exige-se experiência equivalente a aproximadamente 2.674% do quantitativo estimado para o contrato.

Nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o quantitativo mínimo exigível seria limitado a 50% da parcela, correspondendo, no caso da sondagem SPT, a:

$$187 \text{ m} \times 50\% = 93,50 \text{ m}$$

Mesmo que, apenas para argumentar, fossem somadas a sondagem SPT e a sondagem rotativa, totalizando 224 metros, o limite de 50% corresponderia a apenas 112 metros.

A exigência de mais de 5.000 metros, portanto, não guarda qualquer proporcionalidade com a dimensão do serviço a ser contratado, constituindo forte barreira à participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto.

[...]

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A necessidade de revisão também alcança o quadro de qualificação técnico-profissional.

O Termo de Referência exige, entre outros:

- especialista em climatização com experiência mínima em 14.000 m²;
- especialista em orçamento com experiência mínima em 25.000 m²;
- especialista em projetos arquitetônicos com experiência mínima em 30.000 m²;
- especialistas em instalações elétricas e hidrossanitárias com experiência mínima em 30.000 m².

O projeto de climatização representa apenas R\$ 151.346,51, equivalente a aproximadamente 1,49% do valor global. A planilha orçamentária representa 3,83% do total.

Não há, no quadro profissional, justificativa específica que demonstre por que esses serviços, apesar da reduzida participação financeira, exigiriam atestados com quantitativos mínimos.

Além disso, o especialista em projetos arquitetônicos deve demonstrar experiência em 30.000 m², embora a planilha preveja apenas 29.330,72 m² para o Projeto Arquitetônico. Caso a experiência esteja vinculada ao item 02.01, o requisito supera 100% do quantitativo previsto, contrariando o limite de 50% estabelecido no art. 67, § 2º.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

6. Requer, ao final, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

7. É o breve relatório.

II - JUÍZO DE CONHECIMENTO

8. Registra-se que a abertura da sessão pública estava apazada para o dia 28/07/2026, às 10h00min. As impugnações foram interpostas na data de 16/07/2026, às 18h21min, e 19/07/2026, às 21h17min, respectivamente, tendo sido apresentadas com envio para o e-mail licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br. Portanto, obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência da abertura da sessão pública, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, as impugnações são TEMPESTIVAS.

9. Quando à impugnação da empresa ML PROJETOS LTDA, embora o documento encaminhado por email não contenha assinatura do representante legal, a Administração optou por conhecer da insurgência, fundamentado no princípio do Formalismo Moderado (art. 5º e art. 12, III, da NLLC) e no Dever-Poder de Autotutela Administrativa, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Havendo provocação que evidencie potencial ilegalidade ou desconformidade do instrumento convocatório com o ordenamento jurídico, cumpre ao gestor público apreciar o mérito de ofício, em prol do interesse público e da higidez do certame, atenuando o formalismo exacerbado referente à solenidade do ato.

10. Assim, observados os requisitos de admissibilidade, **conheço** das impugnações apresentadas.

III - JUÍZO DE MÉRITO: FUNDAMENTAÇÃO

11. Considerando que as impugnações recaem sobre aspectos de natureza técnica do certame, foram os autos submetidos ao setor demandante, que se manifestou, às peças #78 e #79, promovendo a análise individualizada das alegações, conforme exame a seguir explicitado.

A. Da ilegalidade das exigências para serviços acessórios e subcontratáveis (Sondagem SPT e Topografia)

12. No que se refere à impugnação interposta pela licitante CHENSO ARQUITETURA ME, o setor demandante se manifestou informando que especificamente quanto aos questionamentos relacionados aos quantitativos dos serviços de sondagem e à exigência de qualificação técnico-operacional para comprovação de experiência na elaboração de laudo de sondagem SPT, a impugnação merece acolhimento total. Veja-se, a propósito, o teor da manifestação técnica:

[...]

Com efeito, após reavaliação dos requisitos de habilitação e dos estudos técnicos que embasaram a contratação, verificou-se que o serviço possui



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

natureza acessória em relação ao objeto contratado e poderá ser executado mediante subcontratação, conforme previsto no Termo de Referência. Nessas circunstâncias, concluiu-se que a manutenção dessa exigência como condição de habilitação técnico-operacional não se mostra adequada para demonstrar a capacidade da licitante para a adequada execução do objeto.

Desse modo, visando assegurar a coerência entre as condições de execução contratual e os requisitos de habilitação, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como às disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoverá a exclusão da exigência de comprovação de capacidade técnica relativa ao serviço de sondagem geotécnica (SPT), mantendo-se as demais exigências de qualificação técnica por permanecerem compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

No mais, observou-se erro material em relação à exigência de comprovação de “Elaboração de Laudo de Sondagem SPT – profundidade acumulada superior a 5.000 m.” e o quantitativo constante da planilha orçamentária, o que será devidamente saneado por ocasião da revisão do Termo de Referência, assistindo, assim, razão à impugnante.

Em razão da impugnação apresentada, a Administração promoverá a revisão dos critérios de habilitação, excluindo a exigência referente ao serviço passível de subcontratação e aperfeiçoando a motivação constante do Termo de Referência quanto às demais parcelas consideradas de maior relevância técnica, de modo a conferir maior clareza e segurança jurídica aos critérios adotados

13. A exigência de comprovação técnico-operacional para a 'Elaboração de Laudo de Sondagem SPT – profundidade acumulada superior a 5.000m' padece de vício insanável por duplo fundamento: **erro material claríssimo de quantitativo e incompatibilidade de natureza jurídica com a modalidade de execução contratual.**

14. Em primeiro lugar, a disparidade entre os 187 metros previstos no orçamento licitado e os 5.000 metros exigidos no edital representa uma exigência 26,74 vezes superior (2.674%) ao escopo real do contrato. Trata-se de erro material evidente que, se mantido, restringiria indevidamente a competição, ferindo de morte o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as exigências de qualificação técnica devem limitar-se aos mínimos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Em segundo lugar, **a reavaliação promovida pela equipe técnica demonstrou que os serviços de sondagem geotécnica e levantamento topográfico possuem natureza nitidamente acessória e preparatória em relação ao objeto principal** (elaboração de projetos de arquitetura e engenharia). Tanto é assim que o item 11.8 do próprio Termo de Referência autoriza a SUBCONTRATAÇÃO integral de tais atividades.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

16. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive, veda a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional sobre parcelas do objeto passíveis de subcontratação, *verbis*:

"Não é legítimo exigir atestado de capacidade técnico-operacional para parcelas do objeto cuja subcontratação seja expressamente permitida pelo edital, mormente quando se tratar de serviços acessórios e de caráter preparatório, sem complexidade singular que comprometa a execução da obrigação principal." (Precedentes: Acórdão 1.898/2020-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.441/2021-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e Acórdão 1.231/2012-Plenário).

17. Ademais, a discrepância entre os itens 6.1 e 11.8 do Termo de Referência gerava insanável insegurança jurídica aos licitantes, impondo-se a EXCLUSÃO DEFINITIVA dos serviços de Sondagem Geotécnica e Levantamento Topográfico do rol de exigências de qualificação técnica operada para fins de habilitação.

B. Da Hermenêutica do Art. 67, § 1º, da NLLC: Distinção entre 'Valor Significativo' e Relevância Técnica'

18. No que se refere a um ponto da impugnação interposta pela licitante ML PROJETOS LTDA, o setor requisitante se manifestou informando que especificamente quanto aos questionamentos relacionados aos requisitos de qualificação técnico-operacional, às parcelas de maior relevância do objeto e às exigências referentes aos serviços de levantamento topográfico planialtimétrico e sondagem geotécnica (SPT), a impugnação merece acolhimento parcial:

[...]

Com efeito, após reavaliação dos requisitos de habilitação e dos estudos técnicos que embasaram a contratação, verificou-se que tais serviços possuem natureza acessória em relação ao objeto contratado e poderão ser executados mediante subcontratação, conforme previsto no Termo de Referência. Nessas circunstâncias, concluiu-se que a manutenção dessas exigências como condição de habilitação técnico-operacional não se mostra indispensável para demonstrar a capacidade da licitante para a adequada execução do objeto, sendo necessário o saneamento da redação do Termo de Referência para eliminar a contradição existente entre os itens 6.11 e 11.8 do referido documento.

Desse modo, visando assegurar a coerência entre as condições de execução contratual e os requisitos de habilitação, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como às disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoverá a exclusão das exigências de comprovação de capacidade técnica relativas aos serviços de levantamento topográfico planialtimétrico e sondagem geotécnica (SPT), mantendo-se as demais exigências de qualificação técnica por permanecerem compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

A impugnante sustenta, ainda, que somente poderiam ser exigidos atestados referentes a parcelas cujo valor individual corresponda, no mínimo, a 4% do valor estimado da contratação, requerendo a exclusão das exigências relativas aos projetos hidrossanitários e orçamento de obras públicas.

Todavia, essa interpretação não decorre do disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo estabelece que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, considerando-se de valor significativo aquelas que possuam valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação. **A Lei, entretanto, não limita a exigência de qualificação técnica exclusivamente às parcelas que atinjam esse percentual, podendo haver a exigência de comprovação de capacidade técnica sobre as parcelas do objeto de maior relevância técnica.**

Ao contrário, a própria legislação admite a seleção de parcelas em razão de sua relevância técnica, independentemente de seu valor financeiro, **desde que haja motivação técnica suficiente para demonstrar sua essencialidade à adequada execução contratual.** Assim, nos pontos em que não houver motivação técnica suficiente para indicar a relevância técnica da parcela do objeto, a Administração removerá a exigência de comprovação de capacidade técnica, por ocasião da nova versão do Termo de Referência.

No presente caso, a definição das parcelas objeto de comprovação de capacidade técnica decorreu dos estudos técnicos que instruíram a contratação, os quais identificaram os serviços considerados essenciais para demonstrar a aptidão das futuras contratadas para a elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia destinados às unidades prisionais, empreendimento que demanda compatibilização entre diversas disciplinas técnicas e atendimento a requisitos específicos de segurança, funcionalidade e infraestrutura.

Nesse contexto, não procede a alegação de que as exigências relativas aos projetos hidrossanitários devam ser excluídas em razão de os itens 02.05 – Projeto de Instalações Hidrossanitárias (HSA) e 02.17 – Projeto Hidrossanitário – Implementos Externos, considerados isoladamente, representarem percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação.

Ambos os itens compõem uma única disciplina técnica, sendo complementares e indispensáveis à elaboração do projeto hidrossanitário destinados às unidades prisionais objeto da contratação. Desse modo, **a avaliação da relevância técnica foi realizada considerando o conjunto da disciplina de projeto hidrossanitário**, e não cada item orçamentário de forma isolada, por refletirem uma solução técnica única e indissociável para a adequada execução do objeto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

Da mesma forma, não procede a alegação de que a exigência relativa à **elaboração de orçamento de obras públicas**, ou às demais disciplinas técnicas mantidas no edital, deva ser automaticamente excluída pelo simples fato de representar percentual inferior a 4% do valor global estimado da contratação.

Conforme dispõe o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o critério legal não se restringe ao aspecto financeiro, **admitindo a exigência de parcelas de maior relevância técnica, desde que devidamente justificadas.**

No presente caso, **a elaboração do orçamento de obras públicas** constitui atividade essencial para a definição dos custos da futura contratação, subsidiando a estimativa de preços, o planejamento da execução e o controle da Administração durante a fase contratual, razão pela qual sua exigência permanece justificada **por se referir à parcela de maior relevância técnica.**

No mais, observou-se erro material em relação à exigência de comprovação de “Elaboração de Laudo de Sondagem SPT – profundidade acumulada superior a 5.000 m.” e o quantitativo constante da planilha orçamentária, o que será devidamente saneado por ocasião da revisão do Termo de Referência, assistindo, assim, razão à impugnante.

Em razão da impugnação apresentada, a Administração promoverá a revisão dos critérios de habilitação, excluindo as exigências referentes aos serviços passíveis de subcontratação e aperfeiçoando a motivação constante do Termo de Referência quanto às demais parcelas consideradas de maior relevância técnica, de modo a conferir maior clareza e segurança jurídica aos critérios adotados.

Tal revisão não afasta a necessidade de observância dos requisitos de qualificação técnico-profissional vinculados às atividades essenciais ao objeto, quando tecnicamente justificadas, uma vez que a adequada execução dos projetos contratados depende da atuação de profissionais legalmente habilitados e com experiência compatível com a complexidade e as características específicas do empreendimento.

Diante do exposto, considerando a necessidade de revisão dos critérios de habilitação, da correção dos aspectos identificados na impugnação e do aperfeiçoamento da motivação constante do Termo de Referência, a Administração promoverá a revisão e republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

19. A impugnante ML PROJETOS LTDA sustenta a tese de que a Administração estaria impedida de exigir atestados técnicos para as disciplinas de Projetos Hidrossanitários (3,77% / R\$ 384.232,43) e Orçamento de Obras Públicas (3,83% / R\$ 389.949,53), sob a alegação de que ambas não alcançam o patamar financeiro de 4% do valor estimado da contratação (R\$ 407.451,24). Tal tese baseia-se em interpretação equivocada do texto legal e merece PEREMPTÓRIO REJEITAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

20. Dispõe o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67.

[...]

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância técnica OU de valor significativo do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.

21. A utilização da conjunção alternativa 'OU' estabelece dois critérios autônomos e não cumulativos para a seleção dos itens de habilitação:

1. Critério Financeiro (Valor Significativo): Aplicação objetiva do percentual de 4% do valor estimado do contrato;
2. Critério Qualitativo (Relevância Técnica): Análise da essencialidade, complexidade técnica e risco operacional da disciplina, independentemente do seu custo financeiro relativo.

22. Quanto ao Projeto Hidrossanitário (HSA), conforme demonstrado pela equipe técnica, a disciplina hidrossanitária não se limita ao item 02.05 (projeto interno de R\$ 384.232,43), englobando também o item 02.17 (implementos externos). A análise de relevância deve considerar o conjunto da disciplina técnica indissociável. Além disso, a infraestrutura hidráulico-sanitária em estabelecimentos prisionais exige soluções de alta complexidade (louças antivandalismo, redes de esgoto blindadas, reservação de grande porte e reúso de água), cuja falha compromete a habitabilidade, a segurança e a operação de todo o complexo penitenciário.

23. Quanto ao Orçamento de Obras Públicas, a elaboração da planilha orçamentária constituirá a base balizadora das futuras licitações de obras do Programa MODERNIZA-ES. Erros na composição orçamentária geram aditivos indevidos, sobrepreço ou fragilidade nas propostas, ensejando a paralisação de empreendimentos públicos. O conhecimento especializado na orçamentação de obras públicas é parcela de incontroversa relevância técnica e gerencial, justificando a manutenção da exigência, mediante o reforço da fundamentação nos estudos preparatórios.

C. Da Qualificação Técnico-Profissional e o Teto do Art. 67, § 2º, da NLLC

24. A acolhida parcial da impugnação da ML PROJETOS LTDA fundamenta-se, por outro lado, na manifesta ilegalidade observada na fixação do quantitativo de qualificação técnico-profissional do Especialista em Arquitetura (item exigia comprovação de 30.000 m², perante uma área de projeto prevista no Edital de 29.330,72 m²).

25. Exigir do profissional atestado que supere 100% da área do projeto a ser executado viola frontalmente a limitação imposta pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências quantitativas superiores a 50% (cinquenta por cento) das parcelas do objeto, razão pela qual há vício na referida exigência, a ser, portanto, sanada pela Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

26. Assim, acolho os fundamentos de ordem técnica do setor requisitante e, pelos fundamentos enunciados e, nos termos acrescidos na presente decisão, é de rigor dar provimento às impugnações apresentadas pelas **CHENSO ARQUITETURA ME**, CNPJ nº 31.204.611/0001-85, e **ML PROJETOS LTDA**, CNPJ nº 21.268.022/0001-07, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

IV - DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO E REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZOS

27. A constatação de equívocos nos critérios de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional afeta diretamente a formulação das propostas e a participação de eventuais interessados no certame. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, qualquer modificação no edital que afete a elaboração das propostas exige obrigatoriamente a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e a REABERTURA INTEGRAL do prazo inicialmente estabelecido.

28. Ademais, tratando-se de vícios que atingem a legalidade do instrumento convocatório, impõe-se a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 03/2026, retrotraindo os autos à FASE PREPARATÓRIA, a fim de que a equipe técnica promova as readequações determinativas no Termo de Referência e nos Estudos Técnicos Preliminares (art. 71, III, da NLLC).

V - DO DISPOSITIVO:

29. Diante do exposto, acolhendo integralmente os pareceres e fundamentações constantes das manifestações técnicas do setor requisitante (peças #78 e #79), e com base na fundamentação exarada, DECIDO:

- a) **CONHECER** das impugnações apresentadas pelas empresas **CHENSO ARQUITETURA ME** e **ML PROJETOS LTDA**, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CHENSO ARQUITETURA ME**, determinando a exclusão de comprovação de capacidade técnica sobre parcelas do objeto passíveis de subcontratação;
- c) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **ML PROJETOS LTDA**, determinando a revisão e adequação das exigências de capacidade técnica e os critérios de habilitação e de qualificação técnico-operacional;
- d) **DECLARAR A NULIDADE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026**, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

30. Ato contínuo, após ratificação da presente decisão, sugiro o retorno dos autos à fase preparatória para que o setor requisitante promova a revisão do Termo de Referência, assegurando-se, na hipótese de novo edital, a republicação do certame com a reabertura integral dos prazos legais, nos moldes do art. 55, § 1º, da NLLC.

31. Salvo melhor juízo, é como decido.

32. À consideração superior.

Vitória, 22 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente

ELLAINÉ CHRISTINA CHAGAS LOURENÇO

Agente de Contratação/ 1ª CL MODERNIZA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO

PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)

SEJUS - SEJUS - GOVES

assinado em 22/07/2026 08:37:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/07/2026 08:37:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS) - SEJUS - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VDSRH7>